



Assembleia Legislativa
do Estado de Mato Grosso

AL MT
Fls. 123
Rub. R

Cuiabá-MT, 04 de setembro de 2015.

Assunto: Encaminha Justificativa conforme requerido no parecer Jurídico

Tendo em vista o pedido de esclarecimento entabulado pela Assessoria Jurídica, é importante justificar que a presente contratação por meio de dispensa de licitação pela situação emergencial se deu pelo fato de que o contrato anterior n.º 017/2015 com vencimento previsto para 10/09/2015 não possuir cláusula que autorize a prorrogação do referido contrato, engessando o mesmo no período ali descrito de 90 (noventa) dias.

Sendo esta a segunda dispensa de licitação consecutiva para contratação emergencial de serviços de limpeza e conservação, ao tempo em que não conseguimos concluir o processo licitatório por interferências imprevistas, morosidade do processo licitatório, correções para atender as recomendações dos setores técnicos e sendo conhecedores que o prazo máximo para uma contratação emergencial é de 180 dias, não podendo ser prorrogado conforme letra do Artigo 24 Inciso IV da Lei 8666/93 e alterações posteriores. Entretanto como persiste a emergência, a solução será a celebração de um novo contrato emergencial por um novo prazo (dessa vez limitado à 180 dias) e através de novo processo.



Superintendência do Grupo Executivo de Licitação
Av. André Antonio Maggi, Lote 06, S/N, Setor A, CPA
CEP: 78.049-901 Cuiabá – MT
Tel: (65) 3313 – 6598





Assembleia Legislativa
do Estado de Mato Grosso

AL MT
Fis. 124
Rub. R

Outrossim, o Tribunal de Contas da União assim se posicionou: **“Caso outro estado emergencial ou calamitoso ocorra dentro dos cento e oitenta dias do primeiro, outra aquisição, devidamente justificada, através de outra contratação direta, sempre poderá ser realizada – e ainda que seja com a mesma pessoa física ou jurídica; o que se veda é a PRORROGAÇÃO de um mesmo contrato, para além de cento e oitenta dias; isto parece mais razoável do que entender ter a lei proibido toda e qualquer prorrogação dentro desse prazo, até porque estaria, nesse passo, tumultuando terrivelmente o disciplinamento das prorrogações previsto nos artigos 57 e seguintes”**. (TCU Decisão 822/97 – Plenário).

A Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso ocupa uma área construída de aproximadamente 32.853 m² (trinta e dois mil oitocentos e cinqüenta e três metros quadrados), onde trabalham aproximadamente 1.611 (um mil seiscentos e onze) funcionários, e tendo uma circulação de milhares de pessoas por mês, sendo certo que em decorrência dos trabalhos legislativos e de várias Comissões Parlamentares de Inquéritos que se encontram em andamento há dias que circulam aproximadamente 5.000 (cinco mil) pessoas.

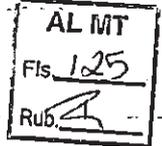
Evidentemente, a natureza das atividades desenvolvidas impõe que todos os espaços da Assembléia Legislativa sejam mantidos adequadamente limpos. Junte-se a esse fato a necessidade imperiosa de recolher diariamente todo o lixo produzido por esta população.

Além da limpeza dos ambientes e remoção do lixo, nos serviços das empresas contratadas são também incluídas a reposição de papel toalha, papel higiênico e sabonete líquido e a remoção dos materiais utilizados em todos os banheiros da Assembléia Legislativa.

Considerando-se as dimensões acima referidas, o grande número de pessoas que circulam e o volume de resíduos produzidos diariamente, pode-se facilmente imaginar que a interrupção desses serviços, mesmo que por curtíssimo período de tempo, colocaria em risco a saúde de todas as pessoas que freqüentam a Assembleia



Assembleia Legislativa
do Estado de Mato Grosso



Legislativa. Do mesmo modo, a interrupção provocaria a intervenção dos órgãos de controle e/ou fiscalização que, provavelmente, interditariam parcial ou totalmente o funcionamento da Assembleia.

Em suma, a interrupção dos serviços de limpeza e conservação ensejaria uma situação de paralisação sem precedentes em toda a Assembleia Legislativa de Mato Grosso, com enormes prejuízos para as atividades legislativas, além de prejuízos financeiros elevados e uma perda inestimável para a imagem pública da instituição.

A situação caótica descrita anteriormente pode ser evitada pela contratação em caráter emergencial dos serviços de limpeza e conservação. Conforme demonstrado no referido processo licitatório, não se trata da perpetuação de uma situação que não mereceu a atenção devida da administração. Ao contrário, a contratação emergencial se insere em um conjunto de ações que visam resolver definitivamente a situação precária dos contratos de terceirização, ao mesmo tempo em que garantirá à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso um nível de serviços com a qualidade adequada e preço justo.

Nesta seara há de se destacar que a justificativa da contratação da empresa se dá pelo que se descreve na planilha de comparação de preços de fls. 29, ou seja, o valor muito menor que as outras empresas pesquisadas.

O termo de referência correspondente à nova contratação já está pronto, como também já estão prontas outras etapas importantes de todo o processo. Em conseqüência, pode-se afirmar com absoluta certeza que a próxima contratação dos serviços de limpeza e conservação poderá ser efetivada até mesmo antes do término do contrato emergencial e com base em certame licitatório elaborado com princípios e diretrizes que trarão ganhos significativos para a Assembleia Legislativa.

Diante do relato exposto, e para que não tenhamos interrompido um serviço essencial para o desenvolvimento das atividades administrativas dessa Casa de Leis, que é a limpeza e conservação, e até que se proceda à finalização do processo



Assembleia Legislativa
do Estado de Mato Grosso

AL MT
Fis. 126
Rub. R

licitatório em andamento, que se encontra em análise do Termo de Referência n.º 57/2015 pelo setor correspondente, faz-se necessário a contratação do referido serviço através de Dispensa de Licitação.

Atenciosamente.


JOÃO PAULO DE ALBUQUERQUE
Superintendente do Grupo Executivo de Licitação